

**Declaração Pública em Defesa da Saúde e da Vida  
Dirigida ao Supremo Tribunal Federal – STF  
PELA ADMISSIBILIDADE DA ADI 6309**

**Brasília, 26 de julho de 2023**

As Entidades Nacionais, aqui signatárias, defensoras da saúde e da vida enquanto direitos humanos e sociais fundamentais, especialmente quando se referem à classe trabalhadora, vêm, respeitosamente, perante Vossas Excelências, Ministras e Ministros do STF, por meio dessa **declaração pública de apoio à admissibilidade da ADI 6309**, manifestar-se pela emergência em sustentar a **eficácia legal originária da única proteção coletiva previdenciária, a Aposentadoria por Condição Especial de Trabalho**, cujo primordial objetivo do benefício é **a redução do tempo de exposição laboral como ato preventivo àqueles segurados que trabalham em ambiente de risco**, bem como externar a preocupação com o requisito etário criado na Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Das preocupações anunciadas, por confederações e centrais sindicais, a esta digna Corte, reitera-se os seguintes pontos:

- 1º. Os precedentes dessa Suprema Corte sobre atividade exercida em ambiente de risco **são no sentido de que o tempo reduzido para trabalhar se fundamenta nos danos à saúde e elevado risco de morte caso o segurado permaneça no ambiente além do tempo mínimo**. Inteligência da *ratio decidende* nos *decisuns* dos **Temas 555, 942 e 709**, todos julgados com repercussão geral;
- 2º. A **sobrevida** do segurado que trabalha **em ambiente com risco à saúde e à vida é inferior** à do segurado que sempre trabalhou em ambiente sem risco;
- 3º. O legislador preteriu a vida e a saúde ao fictício sustento financeiro da Previdência à custa do adoecimento, invalidez e até da morte do trabalhador, ao se guiar pela ignorância ou pela má-fé, omitiu que **os beneficiários da Aposentadoria Especial por exposição a agentes nocivos representam apenas 4,24% se comparado aos beneficiários das demais aposentadorias ordinárias**;
- 4º. O Congresso, embora tenha transferido à lei complementar a fixação do requisito etário, fixou, aleatoriamente, **sem ouvir nenhum especialista em engenharia de segurança e medicina do trabalho**, idade mínima no patamar máximo aos segurados que trabalham em ambiente de risco. Ressalte-se que o **§ 1º do art. 18 da EC 103/19** deixa claro que **a lei complementar será para a redução da idade mínima**, o que corrobora que a fixação, na EC, **está acima do requisito necessário**;
- 5º. O próprio Poder Executivo e até a AGU reconhecem o risco iminente à saúde e à vida do segurado a partir do momento que atingir os tempos mínimos:  
O Instituto Nacional do Seguro Social, em seu **Manual de Aposentadoria Especial**, (2018), reconhece que a **aposentadoria especial** tem como finalidade reduzir o tempo de trabalho do segurado que trabalha em condições hostis, pois: “tem características preventiva e compensatória, vez que busca **diminuir o tempo de trabalho do segurado** que, sujeito a condições especiais, exerce ou exerceu atividade **que, pela sua natureza, pode causar danos à saúde ou à integridade física**”;

A AGU, no recurso extraordinário 791961, com repercussão geral (Tema 709), trouxe dados para demonstrar o risco à saúde, à integridade física e à vida do segurado: “os estudos estatísticos acerca dos fatores de desgaste do organismo levam em consideração o número de acidentes laborais, sendo esta a razão para a recente integração da aposentadoria especial no Fator Acidentário de Prevenção”; e mais, “a aposentadoria especial é uma decorrência necessária da contingência ‘idade avançada’, na medida em que se pode, a partir de critérios médico estatísticos, estabelecer, para determinadas atividades, uma perda da capacidade laborativa compatível com a que se dá naturalmente pelo envelhecimento e o exercício de trabalhos ordinários, embora em período inferior”;

6°. A ausência propositada da discussão técnica, tanto por parte do Executivo Federal, quanto do Congresso Nacional, para a definição das idades fixadas na EC 103/19, comprometeu e compromete a saúde física e mental de quem trabalha sob constantes condições de riscos de acidente, ergonômicos, químico, físico e biológico.

As entidades signatárias, assim como importantes instituições de proteção e promoção à saúde e à vida, reconhecem que, se durante 4 anos o negacionismo impôs drásticas decisões à vida da população brasileira, sobretudo à classe trabalhadora, em total desrespeito à ciência, à Medicina e à Engenharia, inclusive no caso da EC 103/19, esta não foi e nem pode ser a prática do STF.

Hoje a população interessada, a classe trabalhadora submetida a riscos ambientais de trabalho, além das instituições que defendem a saúde e a vida, têm ciência de que, tanto a Engenharia quanto a Medicina, por meio técnico de notório saber científico, emitem pareceres referenciados contrários à EC 103/19 e já acostados à ADI 6309 – notadamente ao tempo laboral exposto física e mentalmente (anos de trabalho) em ambientes insalubres e perigosos –, de tal modo, é imprescindível que a acuidade Científica sustenha a Judicial e a importância da técnica, como instrumento balizador ao desenvolvimento da justiça social e humana, prevaleça antes de se proferir qualquer sentença dessa natureza, porque a sua falta induz à imperícia, à predição da parcialidade, conseqüentemente, à injustiça e ao mal social como decisão.

Pela dignidade humana, só existente onde justiça e igualdade social prevalecem, que a saúde e a vida das trabalhadoras e trabalhadores, aqui defendidos, sejam a prioridade e o valor imanente em suas decisões.

Respeitosamente,

**Fernanda Moura D'Almeida Miranda**  
*ABRASTT – Associação Brasileira de Saúde do  
Trabalhador e da Trabalhadora*

**Renata Dutra**  
*ABET – Associação Brasileira de Estudos do  
Trabalho*

**Simone Holmes**  
*ITD – Instituto Trabalho Digno*

**Vilson Antônio Romero**  
*ANFIP – Associação Nacional dos Auditores  
Fiscais da Receita Federal do Brasil*